O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração em recurso extraordinário de decisão monocrática de minha relatoria (eDOC 15), que negou seguimento ao recurso nos seguintes termos: “A despeito dos argumentos trazidos pelo Ministério Público estadual, agora não há como afastar a extinção da punibilidade fixada pela Corte Superior de Justiça. É que o acolhimento da tese formulada pelo órgão ministerial, caso acolhida, reconheceria como data do trânsito em julgado 15 dias após a publicação do acórdão recorrido, 11.4.2008, ou data da decisão que não admitiu o recurso especial ou o recurso extraordinário, ou seja, 29.5.2008. Assim, a considerar qualquer uma das citadas datas como sendo a do trânsito em julgado, por conseguinte, em um desses momentos pretéritos nasceria a pretensão executória da sentença, nos termos do inc. I, do art. 112 do CP. Logo, considerando que a causa de interrupção concernente à pretensão da execução da sentença é o início do cumprimento da pena, inc. V do art. 117, verifico que se consubstanciou a prescrição da pretensão executória, pois transcorridos mais de 4 anos (aplicado ao caso concreto, nos termos do inc. V, art. 109), após qualquer uma das datas trazidas pelo recorrente, sem início de cumprimento da reprimenda. Ademais, não posso deixar de consignar não ser esse o único efeito da sentença condenatória, transitada em julgado, a segregação da pessoa apenada. Outros efeitos genéricos e específicos decorrem da condenação, conforme determina o art. 91 e o art. 92 do CP e os art. 63 e art. 64 do CP, bem como outros existentes no próprio Código Penal e em leis específicas. Contudo, verifico que, no caso concreto, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o especial, em juízo de retratação, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento da defesa e determinou a sua conversão em recurso especial (eDOC 9, p. 62), impedindo, portanto, a configuração da coisa julgada. Saliento que as razões motivadoras do provimento do agravo de instrumento em recurso especial escapam da competência desta Corte Suprema, porquanto se trata de competência atribuída ao próprio STJ, nos termos da legislação processual civil e da Constituição Federal. Sendo assim, no cotejo analítico entre a situação posta nos autos e a jurisprudência desta Corte concernente ao tema, constato não ser o caso de afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva fixada pelo STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF)”. Nos presentes embargos, a parte aponta omissões do julgado concernente à não ocorrência da coisa julgada, porquanto a sentença penal não transitou para ambas as partes e, consequentemente, não se iniciou o lapso prescricional da pretensão executória. Sustenta, ainda, que o provimento do agravo defensivo, com a sua conversão em recurso especial, deu-se unicamente para melhor exame da irresignação, circunstância que não obsta a confirmação da inadmissão do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, acentua que, uma vez realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, com a confirmação da causa que ensejou a inadmissão na origem, a prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, estará absolutamente afastada, por não ter fluido prazo superior a quatro anos entre a publicação da sentença penal e o referido ultimo dia do prazo para interposição de recursos aos tribunais superiores”. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo. Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao presente recurso extraordinário, em razão da extinção da punibilidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme mencionado na decisão agravada, não há possibilidade de afastar a extinção da punibilidade fixada pela Corte superior de justiça. É que o acolhimento da tese formulada pelo órgão ministerial, caso acolhida, reconheceria como data do trânsito em julgado 15 dias após a publicação do acórdão recorrido, 11.4.2008, ou data da decisão que não admitiu o recurso especial ou o recurso extraordinário, ou seja, 29.5.2008. Assim, a considerar qualquer uma das citadas datas como sendo a do trânsito em julgado, por conseguinte, em um desses momentos pretéritos nasceria a pretensão executória da sentença, nos termos do inciso I, do art. 112 do CP. Logo, considerando que a causa de interrupção concernente à pretensão da execução da sentença é o início do cumprimento da pena, inciso V do art. 117, verifico que se consubstanciou a prescrição da pretensão executória, pois transcorridos mais de quatro anos (aplicado ao caso concreto, nos termos do inc. V, art. 109), após qualquer uma das datas trazidas pelo recorrente, sem início de cumprimento da reprimenda. Ademais, não posso deixar de consignar não ser o único efeito da sentença condenatória transitada em julgado a segregação da pessoa apenada. Outros efeitos genéricos e específicos decorrem da condenação, conforme determinam os arts. 91 e 92 do CP e os arts. 63 e 64 do CP, bem como outros do próprio Código Penal e em leis específicas. Contudo, verifico que, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o especial, em juízo de retratação, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento da defesa e determinou sua conversão em recurso especial (eDOC 9, p. 62), impedindo, portanto, a configuração da coisa julgada. Saliento que as razões motivadoras do provimento do agravo de instrumento em recurso especial escapam da competência desta Corte Suprema, porquanto se trata de competência atribuída ao próprio STJ, nos termos da legislação processual civil e da Constituição Federal. Sendo assim, no cotejo analítico entre a situação posta nos autos e a jurisprudência desta Corte concernente ao tema, constato não ser o caso de afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva fixada pelo STJ. Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, para negar provimento a este agravo regimental. É como voto.